

6.1 — No entanto, como acima se viu, o despacho ora impugnado só pode ser entendido como tendo considerado a situação que tinha que decidir como se ela se reportasse a um acidente de trabalho ocorrido já na vigência daqueles diplomas (e não a pensão fixada no domínio de lei anterior, caso em que cobrava aplicação a norma do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99) e estando em questão uma pensão cujo valor, à data da atribuição, não era superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, opondo-se o trabalhador à remição.

De onde dever concluir-se que, para o caso em apreciação, em que se depara uma oposição do trabalhador, não servirá a jurisprudência deste Tribunal tirada a propósito da não insolvência constitucional das dimensões normativas reportadas à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99 (cf. acórdãos acima citados).

Assim sendo, o problema que cumpre equacionar não se coloca tanto ao nível de uma confrontação com o princípio da igualdade (cujo parâmetro foi o utilizado nos citados acórdãos), mas sim, mais acentuadamente, com o direito à justa reparação consagrado na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 59.º do diploma básico.

Vale isto por dizer que a pergunta cabida para a solução da questão é a de saber se ofende aquele normativo a remição imposta pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, se em causa estiver uma pensão de valor não superior a seis vezes a remuneração mínima mensal mais elevada à data da sua fixação, atribuída por um acidente de trabalho ou doença profissional que acarretou uma incapacidade parcial permanente não inferior a 30 %, opondo-se a tanto o trabalhador.

Ora, estando em causa um direito constitucionalmente conferido aos trabalhadores, e porque se não trata de um infortúnio laboral de que redundou uma perda de capacidade laboral inferior a 30 %, não obstante o montante da pensão (tido por reduzido pelo legislador ordinário), entende-se, com a entidade recorrente, que a dimensão normativa daquele preceito que agora se analisa, ao não devolver ao trabalhador “a sua *livre opção* sobre o modo como pretende ser *ressarcido*” das consequências da incapacidade que o afecta (que o próprio legislador ordinário considera não serem de pequena monta, justamente por não ser inferior a 30 %) deixa de privilegiar “em última análise, o valor *‘autonomia da vontade* que, em regra, deverá funcionar como parâmetro fundamental nesta sede”.

E, assim sendo, são, para a situação em presença, transponíveis, quanto ao ponto conexionado com a relevância da autonomia da vontade do trabalhador, as considerações que têm sido utilizadas pela jurisprudência deste Tribunal para alcançar juízos de inconstitucionalidade quanto à remição de pensões e a que acima se aludiu.»

6 — Tem plena aplicação ao caso dos autos este julgamento, efectuado no citado Acórdão n.º 292/2006.

Na verdade, e como ali se explica, não releva, do ponto de vista da constitucionalidade das normas em apreciação, a circunstância de, então, se tratar de uma pensão atribuída por uma incapacidade de 30 % e de aqui ocorrer uma incapacidade superior a 30 %.

Para além disso, também está agora em causa a aplicação do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99 a acidentes ocorridos à data da sua entrada em vigor (cf. o artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, que faz reportar a produção de efeitos à data da entrada em vigor do decreto-lei que a regulamentar, e que foi o Decreto-Lei n.º 143/99), em nada alterando a questão de que nos ocupamos a não inclusão, no objecto do presente recurso, do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 100/97, que estabelece o princípio da remição obrigatória das «pensões vitalícias de reduzido montante, nos termos que vierem a ser regulamentados».

A aplicação a acidentes anteriores — no caso, em 1960 — suscita, na verdade, a dúvida da compatibilização da norma em apreciação com as exigências do princípio da confiança, inerente ao princípio do Estado de direito, pois se trata da aplicação de um regime «que prevê consequências jurídicas para situações que se constituíram antes da sua entrada em vigor mas que se mantêm nessa data» (Acórdão n.º 232/91, *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Setembro de 1991. V., ainda, os Acórdãos n.ºs 287/90, *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 1991, e 467/2003, *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Novembro de 2003, e jurisprudência neles citada).

Como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, isto não significa, naturalmente, que exista qualquer «direito à não frustração de expectativas jurídicas ou à manutenção do regime legal em relações jurídicas duradouras ou relativamente a factos complexos já parcialmente realizados. Ao legislador não está vedado alterar o regime do casamento, do arrendamento, do funcionalismo ou das pensões, por exemplo [...] Cabe saber se se justifica ou não na hipótese da parte dos sujeitos de direito ou dos agentes um “investimento na confiança” na manutenção do regime legal [...]» (citado Acórdão n.º 287/90).

Significa, antes, que não será consentânea com tal princípio a aplicação de uma lei nova a efeitos decorrentes de factos anteriores se «a confiança do cidadão na manutenção da situação jurídica com

base na qual tomou as suas decisões for violada de forma intolerável, opressiva ou demasiado acentuada. Num tal caso, com efeito, a confiança na situação jurídica preexistente haverá de prevalecer sobre a medida legislativa que veio agravar a posição do cidadão. E isso porque, tendo tal confiança, nesse caso, maior “peso” ou “relevo” constitucional do que o interesse público subjacente à alteração legislativa em causa, é justo que o conflito se resolva daquela maneira» (mesmo Acórdão n.º 232/91); dito por outras palavras, será inconstitucional se «atingir de forma inadmissível, intolerável, arbitrária ou desproporcionadamente onerosa aqueles mínimos de segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar» (Acórdão n.º 486/97, *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Outubro de 1997).

Ora, no caso presente, impor ao beneficiário de uma pensão actualizável correspondente a um acidente ocorrido em 1960 a sua substituição por um capital de remição, obrigando-o a providenciar pela respectiva aplicação em termos de garantir, em idêntica medida, a sua subsistência, afecta de forma inaceitável a expectativa que legitimamente fundou na manutenção de um regime legal que lhe permitiu organizar a vida contando com o pagamento periódico e vitalício daquela quantia.

É certo que a obrigatoriedade de remição traz óbvias vantagens para a seguradora, obrigada a pagar repetidamente e durante um longo período de tempo inúmeras pensões de reduzido montante; e que, por essa via, o novo regime se explica facilmente por critérios de racionalidade económica. Não se vê, todavia, que tais vantagens sejam aptas a prevalecer sobre o risco que dela poderá resultar para a subsistência do beneficiário, que confiou, nos termos expostos, na manutenção da pensão.

Deve assim concluir-se pela inconstitucionalidade da norma que constitui o objecto do presente recurso, por violação conjugada do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição e do princípio da confiança, inerente ao princípio do Estado de direito (artigo 2.º da Constituição).

Nestes termos, decide-se:

*a*) Julgar inconstitucional a norma constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor, independentemente da vontade do trabalhador, a remição total de pensões cujo montante não seja superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da sua fixação, atribuídas em consequência de acidentes de trabalho de que resultou uma incapacidade parcial permanente superior a 30 % e ocorridos anteriormente à data da sua entrada em vigor;

*b*) Consequentemente, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida no que respeita à questão de constitucionalidade.

Lisboa, 17 de Março de 2006. — *Maria dos Prazeres Pizarro Belega — Vítor Gomes — Bravo Serra* (com declaração idêntica à que apus no acórdão hoje tirado no processo n.º 890/2005) — *Gil Galvão* (com a declaração de que votei a decisão pelos fundamentos do Acórdão n.º 34/2006, que igualmente subscrevi) — *Artur Maurício*.

#### Acórdão n.º 321/2006

#### Processo n.º 1043/2005

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — O juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa proferiu, em 7 de Março de 2005, despacho do seguinte teor (constante a fls. 52 e seguintes dos presentes autos):

«Requerimento de fls. 493/496:

Notificado do teor do despacho de fl. 380, no qual a magistrada do Ministério Público declarou a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do RGIT, o arguido António Nunes de Nóbrega apresentou requerimento no qual alega que o referido despacho do Ministério Público é inexistente por usurpador de funções jurisdicionais.

A magistrada do Ministério Público pronunciou-se sobre o alegado, promovendo o indeferimento do requerido.

Apreciando e decidindo.

Dispõe o artigo 47.º, n.º 1, do Regime Geral para as Infracções Tributárias, que “se estiver a correr processo de impugnação judicial ou tiver lugar oposição à execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o processo penal suspende-se até que transitem em julgado as respectivas sentenças”.

Da leitura e interpretação que fazemos da referida disposição legal concluímos que uma vez verificada a situação objectiva referida na previsão da norma — isto é, “se estiver a correr processo de impugnação judicial ou tiver lugar oposição à execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário [...]” — deve ser declarada a suspensão do processo penal fiscal.

Assim, a declaração de suspensão do processo penal, nas circunstâncias previstas no artigo 47.º, n.º 1, do referido RGIT, não é uma faculdade e não depende de critérios de oportunidade, sendo

antes do reconhecimento da verificação de uma situação objectiva à qual a lei atribui efeitos no processado.

Nesta consonância e ainda porque o estabelecido no RGIT, enquanto norma especial, prevalece sobre as normas do Código de Processo Penal, nomeadamente sobre o disposto no artigo 7.º, n.º 2, do CPP, invocado pelo requerente no seu requerimento, não faz sentido a exigência de que a declaração de suspensão do processo, nos termos em causa, tenha que ser feita por juiz numa fase não judicial do processo, como é o inquérito.

Só assim se compreende o teor dos artigos 40.º a 42.º do RGIT, donde manifestamente decorre que cabe ao titular do inquérito, o Ministério Público, a responsabilidade pela tramitação do processo até ao despacho de encerramento do inquérito.

Note-se que o efeito que o arguido pretende evitar — a paralisação do processo, normalmente por longo período de tempo — é uma consequência da verificação da situação objectiva que fundamenta e determina a suspensão do processo e ocorre independentemente da declaração ser feita por magistrado do Ministério Público ou por juiz.

Alega o arguido que já antes havia requerido o arquivamento dos autos e que “[O] Ministério Público porém, à revelia e contra os interesses do arguido, decidiu, por despacho de 22 de Outubro de 2004, suspender os presentes autos [...]”.

Não pode porém o arguido, com o requerimento apresentado, querer forçar o Ministério Público a proferir despacho de arquivamento, nem suscitar a apreciação judicial da existência ou não de indícios da prática do crime, porquanto esta é uma realidade diversa e sindicável noutra momento e por outros meios.

Entendemos pois que a magistrada do Ministério Público actuou dentro da mais estrita legalidade, ao proferir o despacho agora em causa, não padecendo o mesmo de qualquer vício processual. Assim, por manifesta falta de fundamento legal indefiro o requerido.

[...]

2 — Deste despacho recorreu António Nunes de Nóbrega para o Tribunal da Relação de Lisboa (fls. 2 e seguintes), tendo na motivação respectiva formulado as seguintes conclusões:

«1.ª O despacho recorrido decidiu que, estando a correr impugnação judicial, ou oposição à execução, incumbe ao Ministério Público, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do RGIT, determinar a suspensão do processo, até que transitem em julgado as respectivas sentenças, independentemente de quando isso vier a ocorrer, por entender não haver lugar à aplicação do disposto no artigo 7.º do CPP no processo penal tributário.

2.ª Tal entendimento incorre em erro de direito, uma vez que o CPP (artigo 7.º) é aplicável subsidiariamente ao RGIT nesta matéria, pois o citado n.º 1 do artigo 47.º é omissivo quanto à entidade competente para determinar a suspensão do processo e o prazo concreto da mesma.

3.ª Além disso, aquela norma (n.º 1 do artigo 47.º do RGIT), interpretada, nos termos em que o fez o despacho recorrido, sem limite do período de suspensão, a não ser o do trânsito em julgado das sentenças a proferir na impugnação judicial, ou na execução — o que pode determinar a suspensão do processo por 10, 12, 15 ou mais anos — viola o direito do arguido a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, bem como o princípio do Estado de direito democrático e ainda a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e princípios de direito comunitário.

[...]

O Ministério Público respondeu (fls. 75 e seguintes), sustentando que devia negar-se provimento ao recurso.

O despacho recorrido foi mantido, por despacho a fl. 81.

Notificado da resposta do Ministério Público, António Nunes de Nóbrega veio ainda dizer o seguinte (fls. 84 e seguintes):

«1 — Salvo o devido respeito, a tese sufragada pelo Ex.º Sr. Magistrado do Ministério Público é incompatível com as garantias constitucionais do processo criminal e do acesso ao direito e aos tribunais. Matéria que, aliás, o despacho recorrido e a resposta do Ministério Público à motivação do recurso do arguido omitiram por completo.

2 — Tal entendimento, na sua aplicação concreta, impossibilitaria ainda, em muitas situações, que fosse proferida no processo crime uma decisão jurisdicional em prazo razoável como impõe o artigo 20.º, n.º 1, da CRP e o artigo 6.º, § 1.º, da Convenção dos Direitos do Homem.

3 — Acresce que o não cumprimento desse preceito legal faz incorrer o Estado Português em responsabilidade civil extracontratual e levará também à sua condenação no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, sendo ainda factor de descredibilização da justiça e do Estado Português.

4 — Mantém-se assim integralmente a motivação do recurso oportunamente apresentado, devendo o entendimento constante do parecer, aliás, douto, do Ministério Público, ser rejeitado por manifestamente ilegal.»

3 — Por Acórdão de 30 de Junho de 2005 (fls. 89 e seguintes), o Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos:

«[...]»

2 — A questão a resolver nestes autos consiste em saber se, estando a correr impugnação judicial, ou oposição à execução, incumbe ao Ministério Público, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do RGIT, determinar a suspensão do processo, até que transitem em julgado as respectivas sentenças, independentemente de quando isso vier a ocorrer, por não haver lugar à aplicação do disposto no artigo 7.º do CPP no processo penal tributário.

Segundo o recorrente, tal entendimento incorre em erro de direito, uma vez que o CPP (artigo 7.º) é aplicável subsidiariamente ao RGIT nesta matéria, pois o n.º 1 do artigo 47.º é omissivo quanto à entidade competente para determinar a suspensão do processo e o prazo concreto da mesma.

Vejamos:

Na sequência de notificação efectuada ao arguido do teor do despacho do Ministério Público, titular do inquérito, que declarou a suspensão do processo, nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do RGIT, veio o arguido apresentar requerimento dirigido à M.ª JIC, no qual alegou que o referido despacho do Ministério Público é inexistente por usurpador de funções jurisdicionais, que mereceu o seguinte despacho:

[...]

E, é deste despacho que vem interposto o presente recurso, para conhecimento da questão já enunciada.

Diremos, desde já, ser manifestamente inglória a pretensão do recorrente, uma vez que o despacho recorrido não violou qualquer disposição legal.

Com efeito, os autos foram instaurados por haver suspeita da prática de crime p. e p. p. artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do RGIT.

Porém, as sociedades arguidas impugnaram judicialmente os factos apurados pela fiscalização, e que constituem objecto dos autos.

Ora, encontrando-se os processos que tiveram origem nas referidas impugnações ainda pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal, o Ministério Público proferiu despacho que determinou a suspensão do processo penal fiscal ao abrigo do estatuído no artigo 47.º, n.º 1, do RGIT, ficando os autos a aguardar a prolação e trânsito de decisões judiciais no âmbito das referidas impugnações.

E, na verdade, se estiver a correr processo de impugnação judicial ou tiver lugar oposição à execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o processo penal suspende-se até que transitem em julgado as respectivas sentenças, tal como decorre do teor do artigo 47.º, n.º 1, do RGIT, pelo que não vale aqui o princípio da suficiência da acção penal consagrado no artigo 7.º do Código de Processo Penal.

E decorre igualmente da citada disposição legal que a suspensão do processo penal fiscal prolonga-se até ao trânsito em julgado das decisões da impugnação judicial ou da oposição a execução, pelo que não valendo aqui o princípio da suficiência da acção penal consagrado no artigo 7.º do CPP, não é aplicável o disposto no n.º 3 do referido artigo 7.º, segundo o qual a suspensão só pode ser requerida ou ordenada após a acusação ou o requerimento para abertura de instrução, ou seja, a suspensão não pode ser requerida nem ordenada durante o inquérito e apenas pode ser ordenada pelo juiz que marca o prazo de suspensão, não sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 4 do citado artigo, segundo o qual esgotado o prazo de suspensão fixado pelo tribunal sem que a questão prejudicial tenha sido resolvida, ou se a acção não tiver sido proposta no prazo máximo de um mês, a questão é decidida no processo criminal.

Assim, a suspensão prevista no artigo 47.º do RGIT é aplicável na fase de inquérito e determinada pelo Ministério Público, titular do inquérito e responsável pela tramitação do processo até ao despacho de encerramento do inquérito — artigos 40.º e 42.º do RGIT.

Decorre ainda da não aplicabilidade do artigo 7.º a não marcação pelo juiz do prazo de suspensão, sendo certo que, como bem se refere no despacho recorrido, a paralisação do processo até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de impugnação judicial é uma consequência da verificação da situação objectiva que fundamenta e determina a suspensão do processo e ocorre independentemente da declaração ser feita por magistrado do Ministério Público ou por juiz.

Resulta pois, que, sendo o artigo 47.º do RGIT norma especial, prevalece e afasta a previsão contida no artigo 7.º do CPP.

[...]

4 — António Nunes de Nóbrega arguiu a nulidade deste acórdão, por omissão de pronúncia quanto às questões de inconstitucionalidade invocadas na motivação do recurso que interpusera (fls. 103 e seguintes), tendo o Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão de 3 de Novembro de 2005 (fls. 108 e seguintes), julgado improcedente a pretensão do recorrente, nos seguintes termos:

«[...]»

2 — Salvo o devido respeito, não se verifica qualquer nulidade, nomeadamente a invocada pelo recorrente.

Este Tribunal, identificando concretamente a questão [...] decidiu que [...]

Daqui decorre, necessariamente e sem necessidade de extenuante exercício de raciocínio, que o despacho recorrido, ao interpretar e aplicar, nos termos em que o fez, o n.º 1 do artigo 47.º do RGIT, não viola o direito do arguido a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, bem como o princípio do Estado de direito democrático e ainda a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e princípios de direito comunitário.

Ou seja, tal interpretação não viola o artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 32.º da CRP e o n.º 1 do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, não se tendo aplicado portanto normas que infrinjam o disposto na Constituição e os princípios nela consignados.

Só uma leitura menos atenta pode produzir semelhante argumentação.

[...]

5 — António Nunes de Nóbrega interpôs então recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, nos seguintes termos (fl. 114):

«[...]»

Para os devidos efeitos legais, declara-se que as normas constitucionais que se consideram violadas são o artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 32.º da CRP.

As referidas inconstitucionalidades foram alegadas nos n.ºs 3, 4 e 7 do requerimento dirigido pelo recorrente ao Sr. Juiz de Instrução Criminal, nos n.ºs 1 e 3 e na conclusão 3.ª da motivação do recurso interposto para esse Tribunal, nos n.ºs 1 e 2 da resposta nesse recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 417.º do CPP, e, ainda, no requerimento de arguição de nulidade do acórdão proferido nos autos.»

O recurso foi admitido por despacho de fl. 115.

Já no Tribunal Constitucional, foi o recorrente convidado a aperfeiçoar o requerimento de interposição do recurso, através do despacho de fl. 119, vindo subsequentemente dizer o seguinte (a fls. 121 e seguintes):

«[...]»

A norma em causa, cuja inconstitucionalidade se pretende que esse venerando Tribunal aprecie, é o n.º 1 do artigo 47.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na parte em que estipula que '[...] o processo penal tributário suspende-se até que transitem em julgado as respectivas sentenças' (que venham a ser proferidas nos processos de impugnação judicial ou oposição à execução, que estejam a correr), na interpretação dada pela decisão recorrida de que essa suspensão é '[...] até que transitem em julgado as respectivas sentenças, independentemente de quando isso vier a ocorrer, por não haver lugar à aplicação do disposto no artigo 7.º do CPP no processo penal tributário'.

Aquela norma na interpretação e aplicação que foi feita da mesma nos autos viola o artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 32.º da CRP, ao impedir o julgamento do arguido no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, por permitir a suspensão do processo penal, em fase de inquérito, pelo Ministério Público, sem qualquer limite temporal.

As referidas inconstitucionalidades foram alegadas nos números: 3, 4 e 7 do requerimento, de fl. 493 a fl. 496, dirigido pelo arguido, ora recorrente, ao Sr. Juiz de Instrução Criminal;

1 e 3 e conclusão 3.ª da motivação do recurso interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa;

1 e 2 da resposta, nos autos de recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 417.º do Código de Processo Penal e ainda no requerimento de arguição de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

[...]

6 — Nas alegações que produziu perante o Tribunal Constitucional (a fls. 126 e seguintes), o recorrente formulou as seguintes conclusões:

«1.ª Segundo a decisão recorrida, estando a correr impugnação judicial, ou oposição à execução, incumbe ao Ministério Público, no decurso do inquérito, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do RGIT,

determinar a suspensão do processo, até que transitem em julgado as respectivas sentenças, independentemente de quando isso vier a ocorrer, por entender não haver lugar à aplicação do disposto no artigo 7.º do CPP no processo penal tributário.

2.ª Aquela norma (n.º 1 do artigo 47.º do RGIT), interpretada e aplicada, nos termos em que o fez o acórdão recorrido, sem limite do período de suspensão, a não ser o do trânsito em julgado das sentenças a proferir na impugnação judicial, ou na execução, viola o direito do arguido a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa (artigo 32.º, n.º 2, da CRP).

3.ª A interpretação e aplicação efectuada pela decisão recorrida do n.º 1 do artigo 47.º do RGIT afecta o conteúdo daquele direito fundamental.

4.ª A suspensão do processo não se fundamenta, nem tem por escopo, o 'prazo compatível com as garantias de defesa' limite constitucionalmente imposto a qualquer suspensão, apresentando-se antes como claramente restritiva daquele direito.

5.ª Verifica-se também a violação do artigo 2.º da CRP, por violação da obrigação de garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e ainda pela manutenção de um cidadão como arguido com o processo penal suspenso indefinidamente.

[...]

Nas contra-alegações (a fls. 141 e seguintes), concluiu assim o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional:

«1 — A norma constante do artigo 47.º, n.º 1, do RGIT, interpretada em termos de impor a suspensão do processo penal, mesmo na fase de inquérito, sempre que esteja pendente impugnação deduzida pelo interessado contra o acto de liquidação tributária, enquanto esta não for apreciada pelo tribunal competente, não viola qualquer preceito ou princípio constitucional.

2 — Na verdade, tal regime legal — especial, relativamente ao prescrito, como regra, no artigo 7.º do Código de Processo Penal — concretiza a articulação entre tal princípio processual penal e a norma constitucional, constante do artigo 212.º, n.º 3, que comete à jurisdição administrativa e fiscal a dirimção dos litígios incidentes sobre relações jurídicas administrativas e fiscais — incluindo os casos em que estes se configuram como «prejudiciais» relativamente à matéria sobre que versa o processo criminal, necessariamente da competência dos tribunais judiciais.

3 — Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

Cumpre apreciar e decidir.

II — 7 — O objecto do presente recurso é constituído — conforme decorre da delimitação a que procedeu o recorrente — pela norma do artigo 47.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na interpretação segundo a qual o processo penal tributário se suspende até que transitem em julgado as sentenças que venham a ser proferidas nos processos de impugnação judicial ou oposição à execução que estejam a correr, independentemente do momento em que ocorra esse trânsito, por não haver lugar à aplicação do disposto no artigo 7.º do Código de Processo Penal no processo penal tributário.

Dispõe o artigo 47.º do RGIT o seguinte:

«Artigo 47.º

#### Suspensão do processo penal tributário

1 — Se estiver a correr processo de impugnação judicial ou tiver lugar oposição à execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o processo penal tributário suspende-se até que transitem em julgado as respectivas sentenças.

2 — Se o processo penal tributário for suspenso, nos termos do número anterior, o processo que deu causa à suspensão tem prioridade sobre todos os outros da mesma espécie.»

Segundo o recorrente, e em síntese, a norma do artigo 47.º, n.º 1, do RGIT, na interpretação que ficou assinalada, viola o artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 32.º da Constituição, na medida em que, permitindo a suspensão do processo penal tributário sem qualquer limite temporal definido, impede o julgamento do arguido no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

Vejam-se o recorrente tem razão.

8 — O regime do processo penal comum relativo às questões prejudiciais é, na verdade, diverso daquele que o tribunal recorrido adoptou para o processo penal tributário.

No processo penal comum, a verificação da existência de uma questão prejudicial — e, portanto, também de uma questão prejudicial de natureza administrativa ou fiscal — não determina a suspensão obrigatória do processo — nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, *pode o tribunal suspender o processo* para que se decida esta questão no tribunal competente.

Também o regime do processo civil é diverso do processo penal tributário: de acordo com o artigo 97.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, perante uma questão prejudicial da competência dos tribunais administrativos, *pode o juiz sobrestar na decisão* até que o tribunal competente se pronuncie.

A suspensão obrigatória do processo penal tributário, nos casos previstos no artigo 47.º, n.º 1, do RGIT, coloca, assim, desde logo, o seguinte problema: qual a razão que justifica a disparidade entre este regime e os do processo penal comum e do processo civil?

Note-se, todavia, e antes de mais, que — como o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de por diversas vezes afirmar — a Constituição não impõe a unidade de regimes nos diversos ramos do direito processual.

A razão da diferença de regimes aqui em discussão não pode, como é evidente, residir na possibilidade de existência de questões prejudiciais de natureza administrativa ou fiscal no processo penal tributário — também no processo penal comum e no processo civil podem surgir questões prejudiciais que revistam tal natureza.

No entanto, é também manifesto que questões dessa natureza podem surgir com muito mais frequência no processo penal tributário do que no processo penal comum ou no processo civil — com efeito, o processo penal tributário destina-se ao conhecimento de crimes tributários (cf. artigos 35.º e seguintes do RGIT), pelo que nele importa, desde logo, esclarecer se houve infracção de certas normas de natureza tributária (cf. o artigo 1.º do RGIT), o que constitui questão fiscal.

Por outro lado, dir-se-ia que questões prejudiciais de natureza fiscal surgem, no processo penal tributário, com muito mais pertinência do que nos restantes processos. A questão prejudicial é, por definição, uma questão cuja resolução se revela necessária para a resolução da questão principal — mas é quase inconcebível que num processo penal tributário não seja imprescindível resolver questões de natureza fiscal a ponto de a distinção entre questão principal e questão prejudicial fiscal se chegar mesmo a esbater.

Dada essa frequência, e pertinência, é compreensível que, no processo penal tributário, se não tenha pretendido atribuir ao juiz a faculdade de opção pela suspensão do processo, nos casos a que alude o artigo 47.º, n.º 1, do RGIT, assim se levando às últimas consequências a regra estabelecida no artigo 212.º, n.º 3, da Constituição, que comete aos tribunais administrativos e fiscais «o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais».

Dito de outro modo, não se afigura arbitrário estender esta regra de competência dos tribunais administrativos e fiscais, a título exclusivo, aos casos em que a questão administrativa ou fiscal é submetida à apreciação judicial a título prejudicial e não principal, quando — como sucede no processo penal tributário — seriam muitas as vezes em que o juiz teria de decidir acerca da suspensão ou não suspensão do processo, utilizando critérios de conveniência, nem sempre seguros, e enfrentando a dificuldade de delimitação entre questões principais e prejudiciais.

Assim sendo, justifica-se perfeitamente que, no processo penal tributário, quando surjam questões prejudiciais de natureza administrativa ou fiscal não valha o princípio da suficiência consagrado no artigo 7.º do Código de Processo Penal.

Pode agora perguntar-se o seguinte: a interpretação em análise, embora compreensível no plano dos princípios, não importará, na verdade, uma menor celeridade do processo penal tributário? Por outras palavras: não poderá tal interpretação ter como necessária consequência a indefinida suspensão do processo penal tributário — pois que a não aplicação do regime constante do artigo 7.º do Código de Processo Penal significa, no fundo, a inexistência de um prazo de suspensão (cf. o n.º 4 deste preceito) — e, como tal, uma demora excessiva desse processo?

A este propósito cumpre salientar, em primeiro lugar, que a decisão da questão prejudicial pelo tribunal administrativo ou fiscal não significa, em si mesma considerada, um necessário retardamento do processo principal: é que, não tendo o tribunal onde corre o processo principal competência especial — e, por isso, preparação especial — para o julgamento de questões administrativas e fiscais, a suspensão do processo principal até ao trânsito em julgado da decisão da questão prejudicial e o cometimento da decisão desta questão ao tribunal especialmente competente pode até significar o meio mais célere de resolver a questão prejudicial e, por esta via, o meio mais célere de resolver a questão principal.

Em segundo lugar, a lei prevê um mecanismo que, de algum modo, procura obstar a um indesejável protelamento da decisão da questão prejudicial: nos termos do artigo 47.º, n.º 2, do RGIT — preceito já acima transcrito (supra n.º 7) — «se o processo penal tributário for suspenso, nos termos do número anterior, o processo que deu causa à suspensão tem prioridade sobre todos os outros da mesma espécie».

Ora, tendo o processo que deu causa à suspensão uma prioridade relativa, não pode afirmar-se que a decisão da questão prejudicial

ai proferida ocorrerá, em regra, mais tardiamente do que uma correspondente decisão no processo principal.

É claro que tal prioridade não significa a existência de um prazo máximo de suspensão do processo principal. Mas também cumpre salientar que a existência de um prazo máximo de suspensão não garante, por si só, que a decisão sobre a questão prejudicial seja proferida em prazo razoável: basta pensar que, devolvida a questão prejudicial ao tribunal da causa principal, este tribunal pode eventualmente demorar a decidi-la.

Deste modo, não pode, da inexistência de um prazo de suspensão no processo penal tributário, nos casos previstos no artigo 47.º, n.º 1, do RGIT, inferir-se a violação do direito ao julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias da defesa e, assim, a violação dos artigos 2.º e 32.º, n.º 2, da Constituição, como pretende o recorrente.

III — 9 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide negar provimento a recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 17 de Maio de 2006. — *Maria Helena Brito — Rui Manuel Moura Ramos — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira Artur Mauricio.*

### Acórdão n.º 320/2006

#### Processo n.º 157/2006

Acordam em conferência no Tribunal Constitucional:

1 — Por Acórdão de 15 de Novembro de 2005, o Supremo Tribunal de Justiça julgou inadmissível o recurso de revista que V. Carneiro & A. Rafael, L.<sup>da</sup>, pretendia interpor a impugnar o Acórdão de 25 de Janeiro de 2005 da Relação do Porto. No mesmo acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu negar procedência à questão de inconstitucionalidade normativa suscitada pela recorrente a propósito da aplicação, ao caso, do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), norma que efectivamente veio a fundamentar o julgamento de inadmissibilidade do recurso. Inconformada, V. Carneiro & A. Rafael, L.<sup>da</sup>, interpõe, com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o presente recurso para o Tribunal Constitucional, mediante requerimento do seguinte teor:

«A recorrente pretende que seja apreciada a constitucionalidade/inconstitucionalidade do artigo 56.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril (CPEREF), face ao princípio constitucional do acesso ao direito, aos tribunais e à justiça, consignado no artigo 20.º da CRP.

A recorrente informa que a peça processual onde foi suscitada a inconstitucionalidade do referido artigo 56.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 132/93 foi a reclamação contra o indeferimento da admissibilidade do recurso, quando os autos se encontravam no Tribunal da Relação do Porto e se pretendia que subissem ao venerando Supremo Tribunal de Justiça.»

2 — O recurso foi, porém, decidido por decisão sumária proferida no processo, com o seguinte fundamento:

«Ora, antes mesmo de averiguar com rigor se se verificam, no caso, os requisitos que habilitariam a recorrente a interpor o presente recurso, deve desde logo reconhecer-se que a pretensão é manifestamente improcedente.

Na verdade, e conforme dá nota o acórdão recorrido, o Tribunal Constitucional tem mantido o entendimento, constante, de que a Constituição não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para defesa dos seus direitos.

E, isto, apesar de se dever entender que, nesta área, o poder do legislador ordinário não é ilimitado, por lhe ser imposta uma garantia contra violações radicais do sistema de recursos instituídos, e uma garantia de que o acesso aos sucessivos graus de jurisdição deve ser definido segundo critérios objetivos, ancorados numa ideia de proporcionalidade (valor das causas, natureza das questões), que respeitem o princípio da igualdade, tratando de forma igual o que é idêntico.

Ora, o Tribunal também já fez notar que a instauração da acção e a consequente fixação do respectivo valor constitui uma simples expectativa jurídica que não investe o interessado no direito subjectivo ao recurso, pois o invocado direito de acesso à justiça, extraído do citado artigo 20.º da Constituição, visa apenas estabelecer uma protecção contra normas que, de forma injustificada ou surpreendente, queiram limitar essa faculdade. Deve, porém, aceitar-se que o sistema de limitação de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça visa, essencialmente, o descongestionamento daquele Tribunal superior, proporcionando condições indispensáveis a que tra-